

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	[ CIRC ]
Artigo:	[ 97.º ]
Assunto:	[ Dispensa de retenção na fonte de IRC - alínea g) nº 1 ]
Processo:	[ 2017 2431- PIV 12336, sancionado por despacho de 2017-11-22, da Diretora de Serviços do IRC ]
Conteúdo:	[ O requerente, em representação do sujeito passivo, solicita informação vinculativa sobre a aplicabilidade da dispensa de retenção na fonte de IRC, prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 97.º do Código do IRC (CIRC), na redação em vigor no período de 2017, dado o sujeito passivo exercer a atividade de gestão de imóveis próprios.

O IRC é objeto de retenção na fonte relativamente aos rendimentos prediais, tal como são definidos para efeitos de IRS, quando o seu devedor seja sujeito passivo de IRC, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º do respetivo Código.

A alínea g) do nº 1 do artigo 97.º do Código do IRC prevê a dispensa de retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, quanto aos rendimentos prediais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º, quando obtidos por sociedades que tenham por objeto a gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo Código. Ou seja, são condições para a referida dispensa de retenção na fonte de IRC dos rendimentos prediais:

- Estes serem obtidos por sociedades que tenham por objeto social a gestão de imóveis próprios;
- A sociedade não se encontrar sujeita ao regime de transparência fiscal nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do CIRC;
- E seja, efetivamente, essa a atividade exercida pela entidade.

O sujeito passivo desenvolve uma atividade mista, pelo que a dispensa de retenção na fonte prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 97.º do Código do IRC só é aplicável se a atividade de gestão de imóveis próprios for exercida a título principal.

Não se encontra abrangido pelo regime de transparência fiscal previsto no artigo 6.º do CIRC.

A gestão de imóveis próprios, no período de tributação de 2016, corresponde a 89,84% no cômputo geral da atividade exercida, considerando-se, portanto, que a atividade de gestão de imóveis próprios é preponderante face ao total da atividade exercida.

Conclui-se, assim, que no período de tributação de 2016 o sujeito passivo reuniria as condições de dispensa de retenção na fonte de IRC sobre os rendimentos prediais provenientes da atividade, preponderante, de gestão de imóveis próprios nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 97.º do CIRC.

Relativamente ao período de tributação de 2017, reunidas que estejam as condições referidas para o período anterior, aplicar-se-á também a dispensa de retenção na fonte dos rendimentos prediais prevista naquela disposição. ]